

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10768/023.455/90-88.
RECURSO Nº. : 100.512.
MATÉRIA: IRPJ EX. 1986 e 1987.
RECORRENTE: GLEBA MODESTO LEAL LTDA.
RECORRIDA: DRF em RIO DE JANEIRO /CENTRO/NORTE - RJ.
SESSÃO DE: 17 de setembro de 1996.

RESOLUÇÃO Nº 105-0.931.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLEBA MODESTO LEAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

PROCESSO Nº. :10768/023.455/90-88.
RESOLUÇÃO Nº :105-0.931.

RECURSO Nº. : 100.512.
RECORRENTE: GLEBA MODESTO LEAL LTDA.

RELATÓRIO.

O presente processo já foi, anteriormente, visto, relatado e discutido, por esta mesma Câmara, em sessão de 07 de julho de 1993, quando através da Resolução nº 105-0.742, (fls. 48/54) foi resolvido, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto então apresentados.

Retornando o processo ao órgão de origem, foi realizada diligência, com juntada de documentos às folhas 57/66.

Após, foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para nova apreciação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, more complex signature.

PROCESSO Nº. :10768/023.455/90-88.
RESOLUÇÃO Nº :105-0.931.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O voto apresentado em sessão de 07 de julho de 1993, que propunha a conversão do julgamento em diligência, assim prescrevia:

“... ”

Desta forma, creio que os autos não estão em condições de receber julgamento deste colegiado, pelo que proponho a sua conversão em diligência para:

- a) verificar o valor dos suprimentos efetuados em fevereiro de 1986;*
- b) solicitar do contribuinte cópia registrada na Junta Comercial da alteração contratual de fls. 23/25;*
- c) verificar na contabilidade da recorrente os lançamentos contábeis correspondentes ao suprimento de CZ\$:5.000.000,00 e da sua destinação para aquisição do imóvel constante da escritura de fls. 44/46, bem como da forma do pagamento complementar, se em moeda corrente, ou como consta da escritura, em títulos do Sistema Financeiro Nacional.*

Após as verificações solicitadas, em confronto com os documentos de fls. 41/46 e o constante da letra “b” acima, deverá o autor das diligências elaborar parecer conclusivo a respeito das matérias controvertidas, cientificando o sujeito passivo para, querendo, e em prazo razoável, apresentar razões complementares de defesa.”

PROCESSO Nº. :10768/023.455/90-88.
RESOLUÇÃO Nº :105-0.931.

Como visto no relatório, a diligência solicitada foi realizada, porém, o relatório apresentado, além de não abordar todas as controvérsias recomendadas no voto, não teve a ciência do sujeito passivo, para que este, em homenagem ao princípio do contraditório se manifesta-se, querendo.

Diante disto, considero que os autos continuam sem condições de receber julgamento deste colegiado, devendo retornar ao órgão de origem, para a realização completa do decidido pelo voto aprovado em sessão de 07 de julho de 1993, e acima transcrito, em parte.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


NILTON PÊSS

